

Deliberam no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

Na sequência do estudo elaborado sobre a definição e uniformização de critérios norteadores quanto ao tipo de sentenças e acórdãos que devem ser objecto de registo no livro previsto no art. 157º, n.º 4 do Código de Processo Civil, e após a audição dos Senhores Juízes Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais, conclui este Conselho que se torna essencial assegurar que esse registo seja efectivado de forma idêntica e uniforme no seio de todos os tribunais de 1ª instância desta jurisdição.

Com efeito, apesar de ser aos Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais que cabe determinar o conteúdo do livro de registo de sentenças (arts. 43º n.º 3, alínea b), e 48º, n.º 3, alínea b), do ETAF), podendo, para o efeito, lavrar as necessárias ordens de serviço no livro de provimentos, é indispensável a fixação de critérios que conduzam a uma actuação harmónica e concertada entre todos os tribunais, por forma a acautelar eventuais discrepâncias e desigualdades de tratamento, com reflexos, designadamente, na avaliação do desempenho dos senhores juízes.

Por outro lado, e em ordem a facilitar a referida avaliação, importa, ainda, acolher a sugestão avançada pelo Exmº Senhor Presidente do TAF de Braga (que se encontra, aliás, em consonância com a prática dos tribunais comuns), no sentido da criação de um registo autónomo para cada um dos senhores juízes que exerçam funções em cada tribunal (em livro próprio ou suporte informático), no qual serão lançadas não só todas as decisões levadas ao livro oficial de registo, como, ainda, todos os despachos saneadores, bases instrutórias e audiências preliminares, dada a relevância destas peças processuais para a apreciação e avaliação do desempenho profissional de cada um dos magistrados.

Nesta conformidade, e sem prejuízo da competência dos Presidentes dos TAF's para, no exercício das suas funções, determinarem a criação de outro tipo

JLW


S. R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

de registo de peças processuais produzidas pelos senhores juízes com vista à observação do seu trabalho, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais delibera o seguinte:

- No livro oficial de registo de sentenças a que alude o art. 157º, n.º 4 do CPC, são inseridas todas as decisões (singulares ou colegiais) que ponham fim ao processo judicial administrativo ou tributário, principal ou incidental, no tribunal onde é proferida a decisão, designadamente:
 - decisões que conheçam do mérito da causa ou que ponham fim ao processo pela procedência de exceções peremptórias, dilatórias ou questões prévias;
 - decisões de remessa do processo para outro Tribunal, seja por incompetência absoluta, seja por incompetência relativa;
 - despachos de indeferimento ou de rejeição liminar da petição;
 - decisões homologatórias de confissão, desistência ou transacção;
 - decisões de extinção da instância por compromisso arbitral, deserção, impossibilidade ou inutilidade da lide;
 - sentenças de condenação de preceito, por falta de contestação;
 - despachos saneadores que conheçam do mérito da causa ou que julguem procedentes exceções peremptórias, bem como despachos saneadores que julguem procedentes exceções dilatórias ou questões prévias que obstem ao conhecimento do objecto do processo, pondo fim ao processo.
- São meros despachos e, como tal, não devem ser inscritos no livro oficial de registo de sentenças, as decisões que não ponham termo ao processo (principal ou incidental) no tribunal, nomeadamente:
 - despachos saneadores que não ponham fim ao processo;
 - despacho de decretamento provisório de providências cautelares;
 - despacho que admite a produção antecipada de prova;
 - despacho que sustenta a decisão recorrida ou que repara o agravo;
 - despachos proferidos no processo executivo, salvo quando nele se enxerte uma causa, como é o caso da liquidação e da oposição à execução.
- Paralelamente, será criado em cada tribunal, e para cada um dos senhores juízes, um registo autónomo (em livro próprio ou suporte informático) das respectivas decisões levadas ao livro oficial de registo,

S. R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

bem como de todos os seus despachos saneadores, bases instrutórias e audiências preliminares, dada a relevância deste tipo de peças processuais para a apreciação da globalidade do trabalho de cada um dos magistrados.

Para efectivação da presente deliberação, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais solicita aos Exm^{os} Senhores Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais que, em cada Tribunal, seja proferido o necessário provimento.

Lisboa, 4 de Junho de 2008.

José Maria Longo
Presidente

Paulo M. P. G.

Domingos Brás

Brasileiro

António José

Freitas Nuno

Mário Durão Barroso